



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

ACÓRDÃO N.º 11.574
(02.06.2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL EM QUE SE ENCONTRA O DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR (TSE: CC Nº 71582). CONFLITO ENTRE ZONAS ELEITORAIS NA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO DO DOMICÍLIO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL ONDE SE ENCONTRA O REGISTRO ELEITORAL DO REPRESENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL (MACEIÓ) PARA PROCESSAR E JULGAR A REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação em testilha, além de validar todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 2 dias do mês de junho do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS**

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) relativamente aos autos da Representação por Excesso de Doação a Campanha Eleitoral nº 94-57.2015.6.02.0001.

O Ministério Público Eleitoral com assento na 1ª Zona Eleitoral (Maceió) manejou a referida Representação em desfavor de Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, cujo endereço residencial, localizado no condomínio Aldebaran Beta, Jardim Petrópolis. Requer, em sede de liminar, a quebra do sigilo fiscal da Representada. O Juízo da 1ª Zona, em decisão documentada às fls. 10/13, deferiu a liminar requestada, determinando ainda a notificação da Representada.

Considerando que a Representada não foi localizada no endereço apresentado da inicial, o Juiz da 1ª Zona encaminhou o processo para a 2ª Zona Eleitoral (Maceió), onde a Representada tem o seu domicílio eleitoral registra no Sistema ELO.

Em Decisão de fls. 22/24, por sua vez, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral declina igualmente de sua competência para apreciar o feito, sob o argumento de que o juízo competente seria o domicílio cível e não o domicílio eleitoral. Ademais a matéria de competência relativa é matéria defesa ao interesse da parte, não cabendo ao magistrado a análise da questão *ex officio*. Por tal razão, suscita o conflito de competência, nos termos do art. 66, Inciso II, do NCPC.

Houve manifestação do juízo suscitado às fls. 34/35.

Em Parecer de fls. 44/46 o Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pela declaração de competência da 1ª Zona Eleitoral, em razão de que não há certeza de que a residência da Representada coincida com o domicílio eleitoral da 2ª Zona.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

- RELATÓRIO.

Senhores Desembargadores, nos termos do relatório, trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió), e como Suscitado o Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Maceió).

Discute-se acerca da competência para o processamento e julgamento da Representação nº 94-57.2015.6.02.0001, ora manejada pela Promotoria Eleitoral da 1ª Zona em desfavor de Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, em virtude de suposto excesso de doação de campanha no pleito eleitoral de 2014.

Ressalte-se, de início, que a competência para decidir o presente conflito é deste Tribunal Eleitoral, em face do art. 29, I, “b”, do Código Eleitoral, pois se trata de disputa entre juízes eleitorais do mesmo Estado.

Conforme reza o vigente Código de Processo Civil (art. 66, II), dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para exercer o ofício judicante sobre um dado processo, atribuindo um ao outro a competência. É o caso que se apresenta nos autos.

Em verdade, para o enfrentamento do caso, deve ser mencionado o oportuno entendimento contido no voto do Ministro Marco Aurélio, no TSE, quando do julgamento de semelhante matéria:

(...) Então, forçoso é concluir que há de ser considerado o domicílio civil do doador, descabendo cogitar do eleitoral. Não está envolvida, no caso, questão referente à atuação do eleitor ou de candidato. Réu na representação é cidadão comum. (...)
(TSE – Conflito de Competência nº 191-22, julgado em 5/9/2013)

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o foro competente para processar e julgar as representações fulcradas no art. 23 da Lei nº 9.504/97 (excesso de doação de campanha) é o juízo eleitoral em que se encontra o domicílio civil do doador, conforme o aresto abaixo:

Ementa:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

- 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.*
- 2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior. (TSE - Conflito de Competência nº 71582/RJ – julgado em 25/06/2014 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 06/08/2014)*

No caso dos autos, resta evidente que o domicílio civil da representada é nesta Capital, razão pela qual não há dúvidas acerca do fato de que o processo deverá ser em uma das Zonas Eleitorais de Maceió.

A questão que se coloca é: qual delas? Se Acaso no domicílio civil coexistirem mais de uma zona eleitoral, qual delas deve ser competente para o processamento de representações desse jaez?

Entendo que o presente processo tem importância que supera os limites da questão posta nos autos, visto que pode sedimentar o entendimento desta Corte sobre a questão da competência dos juízos eleitorais da Capital.

Nesse sentido, no caso de haver mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição do domicílio civil, inclino-me a entender que competência para o processamento das representações eleitorais deve ser da jurisdição da Zona concernente ao registro do domicílio eleitoral do representado.

Penso assim por duas razões fundamentais.

A primeira, em face de uma melhor distribuição das atribuições entre as zonas eleitorais, de modo que cada uma delas fique responsável apenas por seus eleitores, evitando, assim, eventual sobrecarga de trabalho de algum dos juízos eleitorais em benefício de outros. A definição da competência, segundo esse critério objetivo, facilita não apenas a delimitação do âmbito de atividades de cada um dos juízos eleitorais, como também permite ao jurisdicionado maior transparência e acesso às informações relacionadas a eventuais processos judiciais que participe, posto saber que está ligado a uma Zona Eleitoral em específico.

A segunda razão para atribuir a competência à Zona Eleitoral onde se encontra registrado o domicílio eleitoral do Representado diz respeito à gestão das informações vinculadas ao eleitor processado. De fato, apenas o juízo eleitoral tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

acesso direto às informações de identificação do eleitor, por meio da gestão dos sistemas informatizados desta Justiça Eleitoral. Atribuir a competência à Zona Eleitoral onde se encontra registrado o eleitor facilita o acesso aos dados pessoais, necessários em uma investigação para a localização do mesmo. Dessa forma, agiliza-se não apenas o acesso às informações, como também evita maior trabalho com a comunicação entre juízos eleitorais, para o compartilhamento de dados relevantes à identificação pessoal do eleitor.

Noto que o entendimento que agora exponho já foi objeto de deliberação por este Tribunal, *mutatis mutandis*, no Conflito de Competência nº 19-84.2016.6.02.0000. No acórdão da lavra do Desembargador André Carvalho Monteiro, este Tribunal determinou que a competência para julgar Representação é da Zona Eleitoral, perante o qual encontra-se registrado o eleitor.

No caso vertente, a Representada tem seu domicílio eleitoral inserido na jurisdição da 2ª Zona Eleitoral (Maceió). Assim, a 2ª Zona Eleitoral é quem detém a competência para o processamento e julgamento da aludida representação.

Em vista do exposto, conheço do conflito, declaro competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação e valido todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Conflito de Competência Nº 26-76.2016.6.02.0000
Prot. 6.754/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/06/2016 (SESSÃO Nº 41/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió) para processar e julgar a representação em testilha, além de validar todos os atos processuais até então praticados pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.574, de 2/6/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de junho de 2016.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26-76.2016.6.02.0000, CLASSE 9

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11574 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 101, em 03/06/2016, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/06/2016.

Luciano Apel